

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31

RECURSO Nº. : 111.268

MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex. 90, 91, 92, Anos Calendário 92, 93 e 94.

RECORRENTE: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO

RECORRIDA : DRJ CAMPINAS - SP

SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.452

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE PERÍCIA:

O pedido de perícia deve atender o previsto no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72, sob pena de ser considerado não realizado, conforme parágrafo 1.º do mesmo artigo. Pedido negado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTOS DE

FISCALIZAÇÃO: Não há óbice jurídico na utilização de documentos e declarações obtidas de funcionário da empresa, que, à época, detinha poderes para representá-la. Eventuais erros materiais na documentação obtida devem ser especificamente apontados e não meramente aventados. Preliminar rejeitada.

MULTA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO EM ATRASO:

A imposição de multa por atraso na entrega de declarações em procedimento no qual é cobrada multa de ofício sobre a mesma base, imposto devido, constitui-se em dupla penalidade. Recurso provido.

IRPJ - LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM DECLARAÇÃO

DA EMPRESA: Não há óbice na utilização dos valores retirados de declaração de rendimentos entregue sob ação fiscal. Lançamento realizado nestas condições reveste-se de mera constituição do crédito tributário para prevenir decadência, procedimento lícito que não cabe ressalva. Recurso negado.

IRPJ - ARBITRAMENTO - ADMISSIBILIDADE:

O arbitramento de lucros é medida extrema, cuja admissibilidade está vinculada à abertura de prazo razoável para regularização ou apresentação da escrita. Não procede lançamento efetuado sem a observação dessa premissa. Recurso provido.

CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE:

A decisão dada ao lançamento principal se estende aos lançamentos decorrentes à medida que não há fatos ou circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Recurso parcialmente provido.




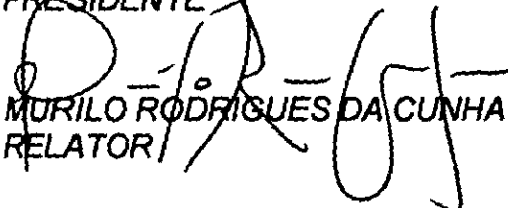
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

IRF - LANÇAMENTO DECORRENTE: A decisão dada ao lançamento principal se estende aos lançamentos decorrentes à medida que não há fatos ou circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para: 1) IRPJ excluir as exigências referentes aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994; 2) excluir as exigências do IRF e Contribuição Social referentes aos anos calendários de 1992, 1993 e 1994; 3) excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos; 4) excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; 5) reduzir a multa de lançamento ex officio no exercício de 1992, de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar a decisão.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Víctor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

RECURSO Nº: 111.268
RECORRENTE: INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu autuação (fl. 102), em 21/12/94, referente aos exercícios 90, 91, 92 e aos anos calendário 92, 93 e 94. Constatam do presente processo lançamentos reflexos do Imposto de Renda na Fonte (fl. 134) e Contribuição Social sobre o Lucro (fl. 114).

Nos exercícios 90, 91 e 92, o agente do fisco lançou o valor do imposto devido firmado em declarações de rendimentos entregues sob fiscalização. Nos meses de janeiro/92 a novembro/94, entendeu pelo arbitramento de lucros tendo em vista que a empresa não disporia da escrituração comercial e fiscal. Alegou que a própria recorrente teria declarado tal fato. Utilizou o art. 399, I, do RIR-80, como enquadramento legal. Tomou como base de cálculo para o arbitramento a receita bruta constante de declarações entregues sob fiscalização, sobre a qual aplicou o coeficiente de 30%, agravando-o, a partir de janeiro/93, até atingir o limite de 60%. Foi, ainda, aplicada a multa por atraso na entrega de declaração à razão de 1% ao mês, aplicados sobre o imposto apurado conforme acima descrito.

Constam do processo os seguintes termos e atos:

- Representação feita por repartição fiscal contra a recorrente por falta de atendimento a intimações (datada de 30/08/93 - fl. 02);
- Intimações remetidas pelo correio para apresentação das declarações dos exercícios 88/93 (fls. 03-10);
- Termo de Intimação requisitando declarações e livros fiscais e comerciais no período de 1989 a 1993 (04/07/94 - fl. 11);



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

- Atendimento parcial pela empresa: cópias de declarações anos base 89, 90 e 91 e livros Diários e Razões do mesmo período (fl. 12);
- Pedido de prorrogação de prazo: requisitados 30 dias de prazo para apresentação de documentação remanescente; os livros Diário e Razão de 92 estariam em fase de encadernação e registro, e os de 93, em fase de processamento; o LALUR de 89 a 93 em fase de lançamento, bem como as declarações de 89 e 93 (21/07/94 - fl. 22).
- Entrega das declarações do IRPJ 89/93 em formulário do lucro real (12/12/94 - fls. 23-50);
- Declaração de que a escrituração do LALUR de 92/93 não estaria concluída até aquela data (19/12/94 - fl. 52);
- Auto de Infração lavrado (21/12/94 - fl. 102).

A empresa impugnou o lançamento em 20/01/95 (fls. 141-143).

Antes de entrar no mérito da questão, alega gozar de isenção tributária, nos termos da Lei 3.193/57. Seu contador não estaria capacitado a enfrentar essa situação, motivo pelo qual entregou documentação como se declarante pelo lucro real fosse. Caso mantido o lançamento, a empresa "quebraria", pois não havia previsão desse gasto tributário em suas planilhas de cálculo. A isenção prevaleceria enquanto a fiscalização não comprovasse desentendimento ao seu próprio contrato social. A empresa não teria distribuído lucros, assim não haveria IR-Fonte a pagar. Os demonstrativos entregues à fiscalização, devido ao atropelo, conteriam erros crassos, inclusive de padrão monetário. Afirma que inúmeros valores lançados estariam alcançados pela decadência e pela prescrição.

No mérito, afirma não assistir razão ao autuante, devido à isenção e aos erros acima descritos, bem como pelo fato da empresa trabalhar no "vermelho", não tendo condições de suportar a imposição. O arbitramento teria exorbitado a real capacidade da contribuinte de suportar a carga tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

A decisão de primeira instância (fls. 177-181) manteve o lançamento.

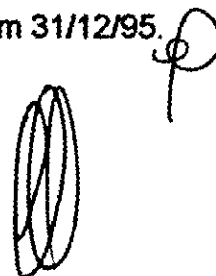
O julgador monocrático entendeu que a empresa, não tendo entregue a declaração de isenção prevista pela IN 71/80, teria desatendido condição fundamental para a fruição do favor fiscal, pois tratar-se-ia de isenção de caráter especial. A entrega da declaração de isenção não seria mera obrigação acessória, pois a IN 71/80, com o objetivo de desburocratizar o procedimento de concessão do benefício, tê-la-ia tomado em substituição ao despacho da autoridade administrativa na qual o contribuinte fazia prova do preenchimento das condições e requisitos previstos em lei.

Assim, a omissão na sua entrega não seria mero desentendimento a obrigação acessória, mas sim ausência de interesse ou de condições objetivas para a fruição da isenção. Não caberia, dessa forma, à fiscalização comprovar o descumprimento das condições, pois o benefício fiscal sequer teria sido requisitado.

Além disso, a própria empresa teria apresentado suas declarações pelo lucro real, não restando ao fisco alternativa senão arbitrar o lucro nos períodos desamparados de escrituração.

Afirmou, ainda, que a peça impugnatória não teria oferecido elementos suficientes para que o tratamento isencional lhe fosse reconhecido. Nem sequer seu contrato social havia sido carreado aos autos. Apenas alterações contratuais posteriores teriam sido apresentadas pela recorrente.

Por fim, afastou qualquer possibilidade de decadência e prescrição. Não tendo a empresa entregue a declaração do exercício 90, o mais longínquo, o prazo teria começado a fluir a partir de 01/01/91, primeiro dia útil do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ser efetuado, expirado, portanto, somente em 31/12/95.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. To its left is a circular stamp, also in black ink, which appears to be a seal or official mark. The signature is somewhat stylized and difficult to read.

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

A ciência da decisão foi dada em 16/10/95 (fl. 202 - verso).

O recurso voluntário (fls. 207-250) foi interposto em 10/11/95.

Inicia sua peça recursal afirmando que a recorrente sempre preencheu as condições necessárias ao benefício da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal/88. Assim, a recorrente estaria imune e não isenta, não podendo tal imunidade ser estorvada por vontade de legisladores ordinários ou órgãos administrativos. Nem tampouco existiria imunidade condicionada. No caso em tela, ela adviria do objetivo de baratear a educação.

A empresa teria atendido a Lei 3.193/57, que obriga a pleiteante a requerer declaração da isenção à autoridade administrativa. Esse procedimento teria sido realizado pela recorrente e o fato de não ter entregue a declaração de isenção, prevista pela IN 71/80, não teria o condão de tolher-lhe o direito constitucional.

Além disso, as declarações entregues, ainda que tardiamente e em formulários errados, mostrariam não ter havido distribuição de rendas ou pró-labore aos sócios, requisito primordial para assegurar o benefício.

O formalismo imposto pela IN 71/80, art. 126 do RIR-80 e art. 147 e 149 do RIR-94 não poderiam alterar o conceito estabelecido no art. 150, inciso VI, letra "c", da CF/88. Assim, o caso em tela não seria de isenção de caráter especial, mas sim de imunidade constitucional.

Mesmo que essa tese não fosse aceita, o patrono da recorrente abraça a tese de que a falta do ato de vontade da entrega da declaração de isenção não seria suficiente para descaracterizar sua concessão. Nesse esteio, pleiteia que as declarações entregues sob fiscalização sejam transformadas em declarações de isenção.



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

Com base no princípio da ampla defesa, pede a conversão do julgamento em diligência para apreciação de seus documentos contábeis. Protesta possui-los, ao contrário do afirmado, com desmando e excesso de mandato, pelo sr. Saulo de Tarso Cardoso.

A seguir, afirma ter sido a fiscalização omissa, pois teria aceito duas declarações como corretas e, nas demais, teria estabelecido arbitramento de valores, fundada tão-somente em declaração expressa por pessoa não investida de tais poderes. Ainda assim, esta pessoa não teria declarado que não detinha os livros e, mesmo tardiamente, as informações teria sido prestadas. A fiscalização, na parte que lhe interessava, teria aceito os documentos apresentados; naquilo que lhe era desfavorável, tê-los-ia desconsiderado. Pleiteia perícia para comprovar o alegado.

Com relação aos "exercícios" 92, 93 e 94, entendeu o arbitramento como ilegal. O fisco não teria exaurido todos os meios para a obtenção da "verdade", no caso a apuração pelo lucro real. Em 04/07/94, a empresa teria sido intimada a apresentar sua documentação; em 21/07/94, esta intimação teria sido prontamente respondida; em 14/11/94, teriam sido protocolados documentos solicitados; em 19/11/94, teria ocorrido a falsa declaração, de haver escrituração em processamento; dois dias depois, veio o arbitramento. Assim, não teria havido efetiva fiscalização da vida da contribuinte. Essa falta de verificação teria levado o fisco ao erro.

Mesmo não aceitando a declaração do sr. Saulo, seu patrono afirma depreender-se desta que parcela da escrituração existia, somente não estando concluída. Ou seja, nem mesmo a malsinada declaração poderia ensejar o arbitramento. Além disso, a declaração somente se referia aos anos base 92/93, sendo que os demais períodos não teriam sido objeto de manifestação.

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

Dessa forma, o arbitramento, medida extrema, teria sido excessivo e abusivo. As receitas teriam sido aceitas como corretas, mas as despesas teriam sido desprezadas. Os exercício em que foram apurados lucros teriam sido aceitos pelo fisco, enquanto aqueles com prejuízo teriam sido rejeitados.

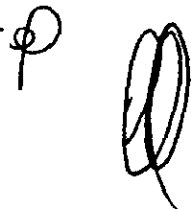
Requer, ainda, que, não atendido o pleito principal, efetue-se a exclusão do CSL da base do IR. Alega de qualquer forma que a CSL estaria abrangida na imunidade anteriormente referida.

Insurge-se, também, com relação à tributação reflexa de seus sócios, pois jamais teria havido distribuição de lucros. A fiscalização não teria comprovado o ingresso de recursos na pessoa física dos sócios. Também aqui operar-se-ia a imunidade tributária.

Contesta a aplicação da multa com relação ao exercício 94, pois estando em pleno curso do período base, o autor do feito somente poderia lavrar multa de 50% (DL 1.598 e Lei 7.450/85, art. 1.015 do RIR-94). As demais multas também deveriam ser canceladas, pois constituir-se-iam em confisco.

Também repudia a cobrança dos juros de mora, afirmando estar em plena vigência a Lei 5.421/68 que institui a cobrança de 1% a.m. sobre o valor originário. As Leis 8.383/91 e 8.981/95 não poderiam cobrar juros sobre débitos corrigidos, nem tampouco em valores da ordem de 3-4% a.m., sob pena de reforçar a tese de ocorrência de confisco.

Na mesma toada, ataca a cobrança da multa por atraso na entrega de declaração, pois o fato se constituiria em dupla penalidade, além dos valores lançados não condizerem com a realidade dos números de posse da recorrente.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

Desfecha sua peça, alegando ter o sr. Saulo de Tarso Cardoso agido com abuso de confiança e excesso de mandato, pois a procuração somente lhe permitiria a assinatura do termo de término de fiscalização. Não lhe teriam sido concedidos poderes de prestar declarações ou de firmar confissões. Assim, impugnava aquele ato e informou estar ingressando com as medidas necessárias para apurar responsabilidades.

A caudalosa peça recursal traz citações doutrinárias e jurisprudenciais ao longo de todo o seu desenvolvimento.

Como conclusão, requer que sua imunidade seja reconhecida e, assim, cancelados os Autos de Infração. Caso contrário, seja-lhe deferida a prova pericial. No mérito, pleiteia o cancelamento dos autos e das multas, pelos motivos expostos acima.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo; dele tomo conhecimento.

São vários os pleitos da recorrente. Início pela questão da isenção/imunidade, sobre a qual peço vênia para discordar de ambos: recorrente e julgador de primeira instância. Do primeiro, não aceito a tese de que a imunidade opera-se por si só, ou, em outros termos, de que basta atuar no ramo da educação para automaticamente obter-se o benefício tributário. Transcreve o art. 150, inciso VI da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer natureza;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (g.n.)"

Da comparação da letra "c" com as demais do inciso VI, do art. 150, verificamos que o texto constitucional, ao contrário do que ocorre com as demais entes imunes (governos, templos, jornais, livros, periódicos), impõe condições à fruição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

benefício para entidades educacionais: empresa sem fins lucrativos e atendimento a requisitos legais.

Assim, a vontade do legislador ordinário não pode ser desprezada e esta, manifestada pela Lei 3.193/57, impôs procedimentos para o enquadramento na amparo constitucional. Não é lícito à empresa que atue no campo da educação simplesmente abrir suas portas e passar a realizar atos por natureza essencialmente comerciais (auferir receitas, efetuar gastos, movimentar recursos financeiros, contratar e demitir pessoal, ...) sem qualquer cuidado com os aspectos tributários, fiando-se apenas e tão-somente no texto constitucional. Deve, sim, preocupar-se com as obrigações acessórias impostas pelo legislador ordinário e, especialmente, comprovar a inexistência de fins lucrativos.

Acredito, por outro lado, que o simples desentendimento à IN 71/80 não é suficiente para impedir a utilização do benefício pela empresa. A interpretação da imunidade como isenção condicional parece-me exagerada. Mesmo omissa, acredito possível a superação dessa falha, desde que cumpridos os requisitos legais e, especialmente, comprovada o caráter "benevolente", não lucrativo da sociedade.

Assim, formo convicção que o caso em concreto não se resolve no plano da discussão jurídica sobre questões relativas a isenção/imunidade, benefício condicional/benefício absoluto, obrigação acessória/obrigação principal. O pleito da recorrente deve passar por uma questão que lhe é anterior: a empresa exhibe as condições para a obtenção do benefício tributário?

Se isso é verdade, para conceder a requerida transformação das declarações entregues pelo lucro real, sob ação fiscal, em declarações de isenção, estamos diante de uma situação de convencimento de provas. Passo a apreciar, então, os elementos trazidos ao processo.



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

Como é possível verificar nos autos, a recorrente não apresenta declarações de qualquer espécie desde, pelo menos, o período-base de 85. Já havia sido intimada a apresentá-las antes mesmo do Termo que iniciou os trabalhos de campo da fiscalização. Além disso, constava nos registros do fisco como sociedade civil com fins lucrativo (fl. 7 e 10). Esse rol de fatos e circunstâncias de modo algum a auxiliam. No entanto, há outros elementos a conspirar contra a autuada.

Intimada a apresentar os contratos sociais, limitou-se a trazer alterações dos mesmos. Fustigada por isso na decisão de primeira instância, não proveu a falta na fase recursal. Aliás, as alterações contratuais apresentam características usuais de uma empresa com fins lucrativos: sociedade por quotas de responsabilidade limitada, integralização de capital com lucros acumulados/suspensos e, até, com recursos próprios dos sócios. Se os sócios se dispõem a entregar recursos à sociedade da qual não retiram de maneira nenhuma recursos, é inevitável perguntar: quais suas fontes alternativas de rendas? Nesse ponto, devo lembrar que foram utilizados os Formulários I - Lucro Real - nas declarações entregues pelo repudiado contador.

Os fatos acima descritos, a meu ver, formam um contexto indiciário que exigia um empenho da autuada não somente no plano argumentativo. Ele impunha produção de provas no sentido de afastar a suspeita de falta de condições para o aproveitamento da imunidade. Não é o que ocorre nos autos. Não obstante a longa esgrima verbal do patrono da recorrente, sequer a cópia do contrato social é trazida aos autos. Nem tampouco foram-nos apresentados os tantas vezes citados valores divergentes daqueles apresentados pelo incompetente contador. A cópia da declaração da isenção, que conforme o recurso teria sido requisitada junto à autoridade fiscal, também não nos foi apresentada. Da mesma forma, restam duvidosas as fontes de recursos que possibilitaram aos sócios sobreviverem e, ainda, em atitude de grande despreendimento, integralizarem parcela do capital da sociedade benemérita em moeda corrente.



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

Por oportuno, deixo registrado que vejo verdadeira inversão na questão do ônus da prova. No caso em tela, as atitudes da empresa, beirando a desídia com suas obrigações fiscais, e os elementos trazidos ao processo pelas autoridades administrativas são suficientes para isso. Uma vez desconsiderada a isenção/imunidade pela fiscalização, à recorrente caberia espancar a pretensão com fatos e argumentos. Se sobraram estes, faltaram aqueles.

Pelo exposto, não acato sua preliminar de estar albergada de forma na imunidade do art. 150, inciso VI, letra "c", da Carta Magna.

Passo a apreciar, por questões metodológicas, o arbitramento efetuado nos anos calendários de 92, 93 e 94. Aqui acredito assistir razão à contribuinte. O agente do fisco afirma na descrição dos fatos que a empresa "não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte" (fl. 99).

Manuseando cuidadosamente os autos, a única declaração que poderia validar a afirmação acima é aquela que se encontra à fl. 52. Nesta, o aludido contador afirma que "a escrituração do LALUR - Anos base 92/93 não está concluída até a presente data" (21/12/94). Dois dias depois, o arbitramento foi levado a efeito.

Ora, os termos da declaração acima não permitem, por si só, o completo abandono da escrita da empresa. O texto afirma, no máximo, que o LALUR está atrasado. Além disso, por exclusão, parece que todos os demais livros e assentamentos foram colocados à disposição do fisco, inclusive aqueles que em 21/07/94 estavam em fase de encadernamento, registro ou de lançamento (fl. 22). Assim, pela interpretação lógica dos documentos trazidos ao processo, fica caracterizado que, no período de julho a dezembro de 94, a empresa através do seu repudiado contador teria colocado em ordem os livros Diários e Razões de 89, 90, 91, 92 e 93, bem como entregue todas as declarações dos períodos correspondentes. Falhou na entrega do LALUR 92/93 e dois



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

dias depois sofreu arbitramento não só em 92 e 93, mas também em 94, ano calendário que sequer havia sido objeto de intimação (fl. 11).

Somente uma circunstância permitiria esse procedimento ao fisco: a possibilidade de operar-se a decadência no exercício investigado. Não era o caso.

Assim, não tenho dúvidas de que o agente do fisco precipitou-se. Tendo logrado sucesso no atendimento de grande parte de suas requisições, deveria ter esgotado totalmente as possibilidades no sentido de tributar a recorrente com base na sua escrituração. A intolerância dos últimos momentos, pôs a perder o trabalho desses anos calendários, pois o arbitramento é medida extrema a ser utilizada após esgotados todos os meios de obtenção do lucro real.

Pelo exposto, sou pelo cancelamento da exigência decorrente do arbitramento dos lucros da empresa, referente aos anos calendário de 92, 93 e 94, nos valores de UFIR216.966,27, UFIR101.162,54 e UFIR424.302,32, respectivamente.

Outro pleito da recorrente a ser atendido é a imposição de multa por atraso na entrega de declaração quando esta ocorre sob fiscalização. Esta Câmara tem decidido pelo seu descabimento, entendendo haver dupla penalidade sobre a mesma infração, pois a multa de ofício toma idêntica base de cálculo. Curvo-me a essa linha de decisão e, dessa forma, voto pelo cancelamento da referida multa aplicada em relação aos exercícios de 90, 91, 92, 93 e 94, nos valores de UFIR5.661,02, UFIR1.927,05, UFIR1.445,63, UFIR41.223,59 e UFIR8.093,00, respectivamente.

Nesse ponto, é interessante notar que remanescem apenas as autuações referentes aos exercícios de 90, 91 e 92, que se tratam de meros lançamentos constitutivos de crédito tributário a partir das declarações entregues sob fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

Sou pela manutenção destes. Embora alegado excesso de poderes por parte do contador, verificamos que as declarações que serviram de base para os lançamentos acima foram entregues antes mesmo da outorga da procuração rejeitada.

Também não vejo como atender ao pleito de correção de erros crassos, pois para isso teria que atender seu pedido de perícia, o qual passo apreciar. Embora acredite que o mesmo esteja relacionado com os períodos já desonerados, a redação dada na peça recursal é vaga e obriga-me a abordá-lo. Rejeito-o, de qualquer forma, por desentendimento ao inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72. O patrono da recorrente não formalizou objetivamente os quesitos pretendidos, nem tampouco qualificou o perito. Mais do que isso, sequer firmou especificamente os pontos de discordância.

Também não a auxilia a alegada falta ação do agente do fisco. A fiscalização deu-se por contente com os dados apresentados em atendimento à intimação e resolveu simplesmente constituir o crédito tributário correspondente. Nenhum equívoco jurídico nesse procedimento.

Quanto à cobrança dos juros de mora, cabe registrar que a Lei 5.421/68 encontra-se revogada, inclusive, entre outras, pelas citadas Leis 8.383/91 e 8.981/95. São diplomas da mesma hierarquia tratando do mesmo tema de forma antagônica. Assim, não convivem e o diploma posterior revoga o anterior, pelo que não procede o pedido de cálculo dos juros com base nos valores históricos. No entanto, conforme ampla jurisprudência deste Colegiado, a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, deve ser considerada insubsistente. Assim sendo, voto pelo cancelamento dessa parcela do encargo dos juros de mora.

A apreciação das várias hipóteses de confisco levantadas ao longo da peça recursal fica prejudicada, pois trata-se de questão eminentemente voltada à



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

declaração de inconstitucionalidade de diplomas legais. O fórum administrativo não é local adequado para o deslinde desse tipo de discussão, não lhe cabendo competência para tanto.

Vale notar que há distinção marcante entre a discussão da tese de confisco e a anteriormente levada a efeito de dirimir as dúvidas sobre a imunidade/isenção. O deslinde da discussão isenção/imunidade ficou adstrito a uma questão de convencimento de provas. As referências constitucionais utilizadas no voto constituíram-se em meras citações literais ao seu texto, inevitáveis para o impulso da solução. A apreciação da tese de confisco, ao contrário, exigiria do julgador administrativo verdadeira delimitação da abrangência do texto constitucional, ato que é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto à exclusão da CSL da base de cálculo do IRPJ, verifico, pelas declarações entregues sob a ação fiscal, que as referidas contribuições já haviam sido utilizadas para reduzir o lucro líquido dos exercícios 90, 91 e 92 (fls. 28, 35 e 42). Assim, não tem cabimento o pleito da recorrente, pelo menos nos exercício em que os lançamentos foram mantidos.

Além disso, verifico que, no exercício 92, foi aplicada a multa de ofício de 100%, devendo a mesma ser reduzida para 75%, conforme inclusive reconhecido pelas autoridades administrativas (ADN COSIT 01/97).

Com isso, encerro o voto do lançamento principal - IRPJ - do qual faço uma breve consolidação devido à sua extensão.

Assim, com base nos fundamentos anteriormente expostos, meu voto é do sentido de: negar pedido de perícia; afastar preliminar de erro jurídico no procedimento fiscal; negar reconhecimento de imunidade; cancelar as parcelas referente



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

ao arbitramento dos lucros dos anos calendário de 92, 93 e 94, nos valores de UFIR 216.966,27, UFIR 101.162,54 e UFIR 424.302,32, respectivamente; excluir as multas por atraso na entrega de declaração aplicadas em relação aos exercícios de 90, 91, 92 e anos calendário 93 e 94, nos valores de UFIR 5.661,02, UFIR 1.927,05, UFIR 1.445,63, UFIR 41.223,59 e UFIR 8.093,00, respectivamente; excluir a parcela dos juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991; convolar a multa de ofício de 100% para 75%.

Passo a abordar os lançamentos decorrentes.

O lançamento de CSL deve se ajustar ao decidido no lançamento principal, uma vez que não há fatos ou circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa. Afastado o pleito de reconhecimento de imunidade para o imposto, com mais firmeza ainda mantenho o lançamento referente à contribuição social.

Da mesma forma, o lançamento do IRF calcado no art. 35, da Lei 7.713/88, deve prosperar, pois a exação prescinde da efetiva distribuição. Assim, uma vez que não há fatos ou circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa, o presente lançamento deve, também, ajustar-se ao decidido no lançamento principal.

Diante do exposto, com relação ao lançamento principal de IRPJ, conheço do recurso por tempestivo e voto por afastar pedido de perícia e preliminar suscitada e, no mérito, por dar-lhe provimento parcial para cancelar as exigências referentes aos anos calendários de 92, 93 e 94, nos valores originais de UFIR 216.966,27, UFIR 101.162,54 e UFIR 424.302,32, respectivamente, e excluir as multas por atraso na entrega de declaração aplicadas em relação aos exercícios de 90, 91, 92 e anos calendário 92 e 93, nos valores de UFIR 5.661,02, UFIR 1.927,05, UFIR 1.445,63, UFIR 41.223,59 e UFIR 8.093,00, respectivamente, e a parcela dos juros de mora



PROCESSO Nº: 10805.003.136/94-31
ACÓRDÃO Nº: 103-18.452

calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, e convolar a multa de ofício de 100% para 75%.

Quanto aos lançamentos decorrentes de CSL e IRF, voto por ajustar a exigência ao decidido em relação ao lançamento principal.

Sala das Sessões (DF), 18 de março de 1997.



MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

